

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1918/81  
INTERESSADO : COLÉGIO "VISCONDE DE PORTO SEGURO"/  
CAPITAL  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO  
DE ABITUR  
RELATOR : CONS<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
PARECER CEE : 2 0 9 7 / 8 1 - CESG - APROVADO EM 28/12/81

1. HISTÓRICO

O COLÉGIO "VISCONDE DE PORTO SEGURO", sediado à R. Clemente Brenne, 30 (CEP 05659), dirige-se diretamente à Presidência deste Conselho com uma consulta nos seguintes termos:

1.1. O Colégio mantém, no 2º grau, além dos currículos de formação profissionalizante básica, a habilitação profissional de "Tradutor e Intérprete" de Língua Alemã;

1.2. Com essa habilitação de "Tradutor e Intérprete" de Língua Alemã, o colégio atende ao desejo de boa parte da clientela tradicional do colégio, sucessor da Escola Alemã de São Paulo, fundada em 1878, no sentido de proporcionar estudos aprofundados da Língua Alemã;

1.3. Com base no acordo cultural firmado entre o Brasil e República Federal da Alemanha (vide Decreto Federal nº 68.107, de 25 de janeiro de 1971 - Diário Oficial da União de 27/01/71, páginas 706 e 707), foram contratados professores alemães, com formação pedagógica especializada, os quais vêm lecionando naquele currículo e assegurando alto nível de aproveitamento;

1.4. com a vinda a São Paulo de grande número de técnicos alemães, contratados pelas indústrias aqui sediadas, as Matrículas naquela habilitação se elevaram substancialmente;

1.5. Os alunos vindos do exterior, após o processo normal de reconhecimento da equivalência de estudos, são matriculados e submetidos às adaptações, nos termos da legislação vigente;

1.6. Em 1974, atendendo solicitação de vários interessados, o colégio instalou, como curso livre, duas séries de complementação de estudos, correspondentes aos 12º e 13º anos escolares existentes na República Federal da Alemanha e destinadas a alunos que já concluíram os estudos de 2º grau, pelo sistema brasileiro de ensino;

PROCESSO CEE: 1918/81

PARECER CEE:

2097/81

fls.02

1.7. Estas séries complementares, livres perante o sistema brasileiro de ensino, foram reconhecidas pelo governo Alemão e os seus alunos, ao concluírem a 13ª série, são submetidas a um exame correspondente ao Abitur, ou seja, à conclusão do curso secundário alemão e o seu certificado dá acesso direto, sem vestibulares, a qualquer curso superior da República Federal da Alemanha;

1.8. A questão central é que alguns jovens alemães aqui chegam com mais anos de escolaridade que os 11 anos exigidos pelo sistema brasileiro de ensino, isto é, já tendo concluído o 11º ou 12º ano na Alemanha e não admitidos na 12º ou 13ª série, respectivamente, obtendo, após a aprovação nos ~~exames~~ finais, o certificado de "Abitur", equivalente em tudo aos certificados expedidos pelas escolas alemãs;

1.9. Tem-se como certo que os alunos que cursam a 12ª e a 13ª série pretendem realizar estudos superiores na Alemanha, ou ainda na Áustria e na Suíça, países estes que igualmente reconhecem o

certificado de "Abitur";

1.10. Entretanto, alguns destes alunos acima referidos, alterando a intenção que tinham ao aportar ao Brasil, gostariam de fixar residência definitivamente em nosso país e de cursar escolas superiores nacionais;

1.11. Esta aspiração só seria viável, sem grande perda de tempo segundo a direção do Colégio "Visconde de Porto Seguro", com o reconhecimento do "Abitur" prestado naquele colégio;

1.12. Assim, a consulta do Colégio "Visconde de Porto Seguro" a este colegiado é formulada no sentido de se verificar a possibilidade de revalidação do certificado de "Abitur", para fins de prosseguimento de estudos em nível superior, no Brasil.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

O Acordo Cultural celebrado pelos governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, no dia 09/06/69, promulgado pelo Decreto Federal nº 68.107, de 25 de janeiro de 1971, prevê em seu Artigo 3º o seguinte:

2.1. Cada Parte Contratante procurará - sempre que circunstâncias especiais o exigirem - admitir, de acordo com a legalização vigente em cada País, a criação, em número a ser determinado por regula-

mentação posterior, de escolas ou cursos destinados a estudantes de nacionalidade da outra Parte Contratante, cujos pais estejam residindo temporariamente em seu território. O currículo escolar seguirá o programa de ensino do País de origem do estudante, incluindo ademais, em caráter obrigatório, o ensino da língua portuguesa e alemã respectivamente";

2.2. "O País em que as referidas escolas estiverem localizadas não estará na obrigação de reconhecer a validade dos diplomas concedidos pelas mesmas escolas ou cursos."

O Parecer nº 1627/81, da CLN, relatado pelo Nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, informa que, "como regra, as escolas "livres", não podem expedir certificados ou diplomas com validade reconhecida em território nacional, não ensejando a seus alunos pedidos de equivalência de estudos".

Continua o Nobre Conselheiro relator do Parecer CLN nº 1627/81 : "Pouco importa que as escolas livres, estruturadas em moldes estrangeiros, sejam credenciadas ou não no Exterior. Permitir-se a equivalência de estudos seria a violação da norma constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases, "por tabela". Se seus alunos, filhos de estrangeiros, puderem prosseguir estudos no exterior, melhor para eles. Já os brasileiros, ou mesmo os filhos de estrangeiros que queiram continuar seus estudos no Brasil, não terão direito senão a prestar exames supletivos, desde que satisfaçam ao requisito da idade".

Entretanto, reconheço o Parecer da CLN, "este Conselho tem concedido equivalência, em caráter excepcional, a alunos matriculados em tais escolas "livres", mediante a prestação de exames especiais".

Na situação atual, não há como revalidar automaticamente os certificados de "Abitur", para fins de prosseguimento de estudos em nível superior no Brasil.

De resto, é desnecessária a solicitação de equivalência de estudos dos certificados de "Abitur". Senão vejamos:

"Aqueles que fizeram os seus estudos de 2º grau segundo o sistema brasileiro de ensino, já têm assegurando o direito à continuidade de estudos no Brasil, independentemente do certificado de "Abitur" ;

Aqueles que fizeram os seus estudos na República Federal da Alemanha até o 11º e 122 anos, se desejarem prosseguir os seus es-

tudos no Brasil, podem solicitar aos órgãos próprios do sistema estadual de ensino a equivalência dos estudos realizados, para fins de prosseguimento de estudos, independentemente do certificado de "Abitur",

### 3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto, responde-se ao Colégio "Visconde de Porto Seguro" nos termos deste Parecer.

São Paulo, 8 de novembro de 1981.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
RELATOR

### 4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 1981

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente